



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.349-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior"; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA) e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Modifica-se a redação do art.119 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.119.....

§1º.....

§2º Os veículos licenciados no exterior, flagrados na prática de infrações do trânsito em território nacional, serão retidos até a quitação e recolhimento dos débitos de multas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo o Brasil deteve um dos mais vergonhosos recordes mundiais: o primeiro lugar, disparado, na produção de mortos e feridos em acidentes de trânsito. Essa verdadeira guerra civil oculta gerava, todos os anos, cerca de 25 mil mortos e 350 mil feridos, afora os prejuízos materiais incalculáveis. Por força de insistente cobrança da opinião pública, o Congresso elaborou uma legislação mais rigorosa, punindo com severidade as infrações de trânsito.

Apesar das resistências que ainda existem, nos Estados, em fazer cumprir o Código vigente, afastando das ruas e estradas os motoristas irresponsáveis, a nova lei já traz resultados positivos e, tal como a

obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, vai sendo absorvida e valorizada pela população, por uma razão óbvia: ninguém gosta de morrer em acidente.

Mas ainda há outra providência a tomar, para reduzir o número de mortos e feridos nas estradas e nas ruas das cidades brasileiras, especialmente em períodos de férias, como o último verão. Trata-se de educar os turistas dos países vizinhos, que para cá vêm dirigindo seus veículos de uma forma absolutamente desrespeitosa, ultrapassando os limites de velocidade nas estradas, estacionando sobre as faixas de travessia de pedestres e em locais proibidos, não obedecendo semáforos e sinais de trânsito e nunca usando o cinto de segurança. Certamente quando estão em seu país eles respeitam as leis de trânsito, pois sabem que se não o fizerem serão punidos. Quando chegam aqui entram numa espécie de catarse, como que aproveitando a liberdade absoluta de "não cumprir as normas".

Os trágicos acidentes, em Santa Catarina, com os ônibus de turistas argentinos, que provocaram dezenas de mortos, foram um reflexo previsível dessa irresponsabilidade. Já tínhamos visto pelos telejornais o jeito de guiar dos argentinos, em território brasileiro. Não poderia dar em outra coisa. Agora, educar, no caso, não significa apenas admoestar os infratores. Significa cumprir a lei brasileira - que temos, a respeito - pela qual o veículo estrangeiro só poderá deixar as fronteiras do País se forem pagas as multas pelas infrações cometidas em território nacional. Se não tomarmos esta providência, estaremos fazendo uma desmoralizante exportação da impunidade.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro DE 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO X
DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL**

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art.116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A iniciativa em tela destina-se a alterar a redação do art. 119 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), acrescentando-lhe um parágrafo, que passará a ser o parágrafo segundo do dispositivo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro.

II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo cuja alteração é sugerida, através do acréscimo de um parágrafo, encontra-se no Capítulo X do Código de Trânsito Brasileiro, que se intitula *Dos Veículos em Circulação Internacional*. Sua presente redação é a seguinte:

“Art. 1º As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAL a entrada e saída temporária ou definitiva dos veículos.

Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação das infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitando o princípio da reciprocidade”.

A inserção que se deseja fazer, por outro lado, tem a seguinte redação:

“§2º Os veículos licenciados no exterior, figurados na prática de infrações de trânsito em território nacional, serão retidos até a quitação e recolhimento dos débitos e multas.”

O dispositivo atualmente em vigor é muito semelhante ao texto proposto e, se acolhida a proposta, teria de ser renumerado, passando de parágrafo único a § 1º.

Há duas diferenças entre o texto atual e a proposta feita. No atual dispositivo, prevê-se a retenção do veículo na fronteira, até que as multas sejam pagas e danos causados a bens do patrimônio público ressarcidos, respeitado

o princípio da reciprocidade, que é praxe no Direito Internacional Público e indispensável a normas desse teor.

Já o dispositivo que se deseja inserir não prevê o ressarcimento de danos causados a bens públicos e, de certa forma, colide com o dispositivo em vigor ao prever a retenção do veículo, não na fronteira, mas em qualquer lugar, após o cometimento da infração, o que parece ser de aplicação complicada, já que cria suporte jurídico para a retenção do veículo estrangeiro por quaisquer autoridades de trânsito, mesmo fora dos postos de alfândega e da fronteira e, em face da colisão com a norma do parágrafo único atual, que passaria a ser §2º, não poderia com ela coexistir no mesmo artigo.

De resto, já há certos casos de possibilidade de apreensão de veículo, como é o caso do condutor embriagado e de outros crimes de trânsito previstos no Código Penal – seja o veículo procedente do Brasil ou não, devem as providências policiais pertinentes ser tomadas, em caso de ilícito penal.

A norma que se propõe é, portanto, mais branda quanto a ressarcimento de danos e deseja ser mais rígida quanto à apreensão do veículos. Todavia, esbarra nos preceitos do Direito Internacional Público referentes à reciprocidade ente os países e cria regra jurídica de aplicação complicada no dia-a-dia das estradas, ao permitir que qualquer veículo estrangeiro seja retido em qualquer lugar, sem que haja hipótese de defesa antes da apreensão, prevendo-se, apenas, pagamento de multas para a sua liberação, o que poderia estimular inclusive alguma tentativa de suborno – nosso país é muito grande, há diversidade de autoridades estaduais e federais de trânsito e sempre poderá haver alguma falha em algum lugar ou alguém que se faça passar por autoridade, ou que se disponha a receber alguma vantagem em troca da não apreensão, o que, eventualmente, poderá, inclusive, criar algum incidente diplomático delicado.

Conquanto seja louvável a intenção que moveu o autor da iniciativa, parece-nos que sua preocupação já se encontra contemplada na norma atualmente em vigor no Código de Trânsito Brasileiro, combinada com os dispositivos penais existentes.

VOTO, desta forma, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.349, de 2003, sugerindo seja transformado em indicação ao Poder Executivo para a

elaboração de um acordo de trânsito para os países americanos que melhor discipline tanto a questão de direção perigosa, como para a realização de campanhas internacionais comuns de respeito ao trânsito e educação para o trânsito do turista em país estrangeiro, o que certamente também beneficiará a atitude de brasileiros além das nossas fronteiras, tornando-os mais cuidadosos ao volante.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.349/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Átila Lins, Edison Andrino, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Pastor Frankembergen, Vieira Reis, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Antonio Carlos Mendes Thame e Leonardo Monteiro.

Plenário Franco Montoro, em 24 de março de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 119 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, em seu capítulo X, que trata “Dos veículos em circulação internacional”.

Estabelece que “os veículos licenciados no exterior, flagrados na prática de infrações de trânsito em território nacional, serão retidos até a quitação e recolhimento dos débitos de multas”.

Este projeto foi apreciado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido rejeitado por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram oferecidas emendas à proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a proposta em pauta apresenta-se esdrúxula com relação às medidas correntes do Código de Trânsito Brasileiro e à fiscalização de trânsito, em importantes aspectos.

Primeiro, porque nem todas as infrações cometidas são punidas com a retenção do veículo, ainda que haja, referente a elas, a incidência de multa. Assim, se os veículos licenciados no exterior fossem retidos por qualquer infração, lhes estaria sendo dado um tratamento inconforme com relação ao Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo, porque nem todas as autuações decorrem de uma fiscalização humana de trânsito, haja vista as referentes ao excesso de velocidade, realizadas, atualmente, sobretudo por equipamentos eletrônicos fixos. Assim, a notificação ao condutor raramente se dá de forma imediata, no próprio local de cometimento da infração. O fato de nem sempre a autuação poder ser feita em

flagrante, levará o agente de trânsito a cumprir o que estabelece o § 3º do art. 280 do Código de Trânsito, que dispõe o seguinte:

“Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo [...]”

Em terceiro lugar, porque entre a autuação e a expedição da notificação ao proprietário do veículo existe um trâmite previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 281 e 282, que deve ser obedecido. Esse processo envolve desde o julgamento da consistência do auto de infração, pela autoridade de trânsito, até o direito do proprietário do veículo de recorrer contra a infração. Impor aos condutores estrangeiros o pagamento imediato da infração seria ferir essas regras e não conceder-lhes sequer o direito ao recurso contra a infração. Os veículos licenciados no exterior e os condutores estrangeiros devem estar sujeitos às mesmas regras impostas aos veículos licenciados no Brasil e aos condutores brasileiros, caso contrário correríamos o risco de cair na arbitrariedade, na injustiça ou na xenofobia.

Não adianta argumentar que a permanência dos estrangeiros no País poderia ser curta e não haveria tempo para efetuar os procedimentos previstos no Código, pois, com os recursos da informatização, as autuações já podem ser processadas “on line” e acessadas de imediato pelas repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira.

De qualquer forma, o veículo somente sairia do País com a questão resolvida adequadamente, como prevê o parágrafo único do art. 119 do Código de Trânsito que estabelece o seguinte:

“Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multas por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.”

Tal dispositivo, tendo por suporte a devida e adequada fiscalização de trânsito, é, a nosso ver, poderoso o bastante para impor aos

condutores estrangeiros de veículos licenciados no exterior o cumprimento das leis de trânsito brasileiras.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.349/2003.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2004.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.349-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente